

A alienação de bens perante a lei fiscal

JOSÉ ALONSO BELTRAME
(Juiz de Direito de Araraquara)

Normatizou-se no artigo 31 da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980, que nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da dívida ativa ou a concordância da Fazenda Pública nos processos que menciona. Este preceito, no qual já se lóbrizou até inconstitucionalidade por criar óbice à atuação judicial, deve ser adequadamente interpretado sob pena de se chegar a situações absurdas, insolúveis e contraditórias.

A primeira vista, e afora o caso de concordância, infere-se do texto que para o interessado lograr deferimento da alienação deverá instruir o pedido ou providenciar durante o seu curso, a coleção de certidões negativas dos vários órgãos da Fazenda Pública. Esta exigência tem sido feita para o julgamento de partilha ou adjudicação nos autos de inventário ou arrolamento (art. 192. C.T.N.), mas, mesmo assim, desde que as certidões sejam fornecidas dentro de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição (art. 205, parágrafo único, C.T.N.), dispensando-se as mesmas se ultrapassado tal prazo (RT-Infôrma 124/75). Todavia, se aquela imposição do art. 192 do C.T.N. é possível de atendimento já que diz respeito unicamente ao crédito tributário, o preceito do art. 31 entendido com a amplitude que sugere, envolve uma impraticabilidade.

A dívida ativa que se pode cobrar sob o auspício da nova lei fiscal, é a tributária e a não-tributária (art. 2º § 2º). Dívida ativa n-ao-tributária, nos termos do art. 39. § 2º, da Lei 4320/64, com a redação dada pelo Dec. Lei 1735, de 20.12.79, são todos os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, landêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços Prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcanes dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ú de outras obrigações legais.

Vê-se, pois, que, tirante o tributário, há uma gama enorme de créditos que poderão originar a dívida ativa da Fazenda Pública, o que já faz supor as dificuldades a dívida ativa da Fazenda Pública, o que já faz supor as dificuldades para se conseguir as certidões de todos eles. Soma-se que a Fazenda Pública, no sentido amplo utilizado na lei, compreende a União, Pública, no sentido amplo utilizado na lei, compreende a União Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas Autarquias (artigo 1º).

Portanto, entendendo-se o art. 31 de maneira a compreender que o mesmo está a exigir a apresentação de certidões negativas, aprioristicamente e sem se cogitar da existência real da dívida, acabaremos ficando diante de uma situação inexecutível. Inicialmente, porque as certidões teriam que se reportar não somente à dívida ativa tributária, mas também à não-tributária. Ao lado desta imposição, teriam que se referir à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas Autarquias. Basta atentarmos para o número de Autarquias existentes para se concluir com facilidade pela inviabilidade da exigência.

Como é de se supor que o "legum scriptor" não legislou para o absur-

do, a outra ótica hermenêutica deve ser submetido o texto em questão.

Observa-se no corpo do art. 31 que não se exige a prova da inexistência de dívida ativa. O que se impõe é a "prova de quitação da dívida ativa". Esta observação é de relevância. Se não se fixa a necessidade da prova da inexistência de dívida, não há motivo para que se juntem certidões negativas para se demonstrar algo que a lei não obriga. Exigindo-se a prova da quitação da dívida ativa parte-se do pressuposto de que a mesma exista. Mas para se fazer tal afirmação é necessário que a dívida seja do conhecimento do juízo que processa o pedido de alienação. Todavia, para que o juízo tenha conhecimento da sua existência. Todavia, para que o juízo tenha conhecimento da sua existência há necessidade que a Fazenda Pública a denuncie no processo. Noticiada a dívida, incumbirá ao interessado, aí sim, fazer a prova de sua quitação.

Deste modo, distribuem-se os ônus. À Fazenda Pública incumbe, independentemente de qualquer provocação e porque também deve diligenciar para receber seus créditos, denunciar a existência da dívida. Ao devedor ou interessado fica o encargo de fazer a prova de estar a dívida quita, sob pena de não se admitir o pedido de alienação.

Caso não conste do processo a existência de dívida e a alienação se der, à Fazenda Pública restará articular, pela via e forma próprias, a fraude à execução ou contra credores e, até mesmo, o desrespeito à prelação de seu crédito.

Este é o entendimento, obtemperamos, que se compatibiliza com o preceito consubstanciado no art. 31 da nova Lei Fiscal.

Porém, a inteligência de tal regra legal não se esgota nestas ponderações. Situações há que, mesmo sendo do conhecimento do juiz do processo a existência de dívida, independentemente da prova da quitação, poderá determinar a venda. Na falência, liquidação, concurso de credores é comum a inexistência de recurso sonante, de sorte que inevitável será a venda do bem para convertê-lo em dinheiro. É normal, também, a presença de bens de fácil deterioração recomendando a presteza da venda. O art. 73 da Lei Falimentar contém determinação desta natureza.

Quando houver necessidade de se proceder a concurso de preferência, não é de se exigir, também, a quitação, caso não tenha sido feita anteriormente, sob pena de um provável crédito, que prefere o fazendário, ser preterido. Sabe-se que o crédito trabalhista prefere o tributário (art. 186 C.T.N.). Pode ocorrer da dívida ativa não se originar, também, de crédito privilegiado. Enfim, em tais hipóteses, exigir a quitação seria descumprir o direito de preferência de outros créditos. Ademais, em tais circunstâncias, prejuízo algum terá a Fazenda Pública em aguardar a decisão sobre as preferências, já que seus direitos se sub-rogam no produto apurado com a venda.

Todas estas considerações pertinem à hipótese de inexistir concordância por parte da Fazenda Pública com a alienação, pois, caso contrário, a mesma poderá dar-se sem maiores embaraços e sem qual qualquer demonstração.

Transmigrando-se os conceitos postos em linha, é de se ponderar que a concordância é necessária tão-somente, quanto à Fazenda Pública cuja dívida ativa foi denunciada no feito, prescindindo-se de anuência dos demais setores da administração pública, cujo provável crédito não foi apontado no processo.